



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n° 87

REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 12/22

AUTORIA: Coletivo Popular Judeti Zilli

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 12/22 – Acrescenta o inciso X ao artigo 2° da Resolução n° 15/2021, conforme especifica (Institui a frente parlamentar de Defesa dos Direitos das Mulheres).

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Resolução de n° 12/22, de autoria da vereadora Judeti Zilli, que acrescenta o inciso X ao artigo 2° da Resolução n° 15//2021, conforme especifica (Institui a frente parlamentar de Defesa dos Direitos das Mulheres).

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o objeto do Projeto de Resolução de autoria da vereadora Judeti Zilli, acrescenta o inciso X ao artigo 2º da Resolução nº 15//2021, conforme especifica (Institui a frente parlamentar de Defesa dos Direitos das Mulheres), se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Trata-se de projeto de resolução que visa possibilitar a participação de novos grupos de mulheres que não foram contemplados na criação da Resolução nº 15/2021. Ou seja, terão representantes escolhidas por grupo de mulheres auto organizadas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, a iniciativa é regular, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto, a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Resolução de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de Maio de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Maurício Gasparini